

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em, 12/09/02.

L I D O
Em 11/09/02
Assessoria do Plenário

[Handwritten Signature]
Gustavo Pichinho Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

MENSAGEM
N.º 481 /2002-GAG

Brasília, 01 de Setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei contendo alteração na Lei nº 2743, de 19 de julho de 2001, que trata da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais.

Quando da edição da Lei referida, houve erro material na redação do art. 6º, inciso IV, tendo sido suprimida expressão essencial à aplicação do contido no dispositivo em questão de conformidade com o “espírito” da Lei. O Projeto ora apresentado sanará dificuldade administrativa existente.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 3140/02
fs. nº 01

Exmo Sr.
JORGE AFONSO ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº

PL 3140 /2002

DE 2002

Altera a Lei nº 2.743 de 19 de julho de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

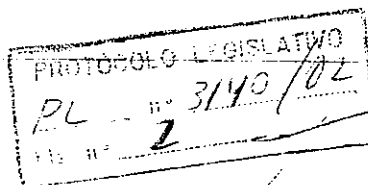
Art. 1º - O art. 6º, inciso IV, da Lei 2.743, de 19 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -----

IV – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL, no percentual de cento e vinte por cento, exclusiva para os servidores designados para executar e / ou supervisionar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida;”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO
SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF é constituído pelos serviços convencional, executivo, vizinhança e alternativo, criados por leis específicas, ficando a cargo do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF a gestão destes serviços.

Art. 2º - No presente Código, operadores são os concessionários ou permissionários, sejam eles empresas ou profissionais autônomos dos serviços do STPC/DF e infratores são os operadores.

Art. 3º - A aplicação de penalidades ao infrator do STPC/DF, por faltas cometidas na exploração dos serviços que lhe forem delegados, bem como a interposição, a tramitação e o julgamento dos recursos decorrentes são regidos por este Código.

Parágrafo único - Aplicam-se à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, em igualdade de condições com os demais operadores, os dispositivos deste Código, ressalvados os casos expressamente mencionados.

Art. 4º - Constitui infração passível de penalidades o não cumprimento de qualquer dispositivo dos Regulamentos dos serviços que compõem o STPC/DF.

§ 1º - A infração poderá ser causada por ato ou omissão do operador ou por falta cometida por seus prepostos.

§ 2º - Somente os operadores, pelas infrações cometidas, estão sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas demais normas do Distrito Federal, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

§ 3º - Os operadores responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos prepostos.

Art. 5º - Cabe ao DMTU/DF, através de seus agentes credenciados, exercer permanente orientação, controle, fiscalização e aplicação das penalidades sobre os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, intervindo, quando e da forma que for necessária para assegurar-lhe a manutenção e a boa qualidade do serviço.

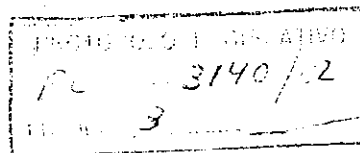
Art. 6º - Concomitantemente à aplicação das penalidades previstas neste Código, será computado número de pontos por infração cometida, cuja contagem será digitada em cadastro específico do DMTU/DF, na proporção indicada no Anexo II.

Art. 7º - A penalidade de suspensão de delegação ou de frota dar-se-á quando o operador atingir a pontuação limite estabelecida no Anexo III, considerando intervalo de tempo e frota cadastrada.

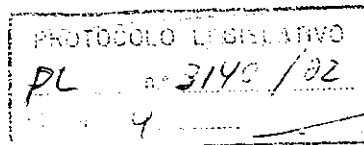
**CAPÍTULO II
Das Penalidades**

Art. 8º - As infrações aos preceitos dos Regulamentos dos serviços que compõem o STPC/DF, capituladas neste Código, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade ou reincidência da falta, às seguintes penalidades:

a) advertência;



- b) multa;
- c) retenção do veículo;
- d) recolhimento do veículo;
- e) apreensão do veículo;
- f) suspensão da delegação ou da frota;
- g) cassação da delegação ou da frota.



§ 1º - Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º - A condição de reincidência agrava, sucessivamente, a sanção inicial correspondente à infração, conforme Anexo II.

§ 3º - No caso de a penalidade constituir-se em multa, o reincidente será punido com o aumento do valor correspondente, conforme indicado no Anexo II.

§ 4º - O infrator será punido com a penalidade de suspensão de delegação ou de frota quando atingir 18 (dezoito) pontos em 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes a penalidades aplicadas sob decisões irreversíveis no âmbito administrativo, conforme definido no Anexo III.

§ 5º - A penalidade de suspensão de delegação ou de frota levará, automaticamente, ao descadastramento temporário do(s) veículo(s) junto ao DMTU/DF, no período de tempo correspondente à penalidade.

§ 6º - A penalidade de cassação de delegação ou de frota levará, automaticamente, ao descadastramento definitivo do(s) veículo(s) junto ao DMTU/DF.

§ 7º - Será considerado reincidente o infrator que, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, imediatamente anteriores, tenha cometido a mesma infração independente de julgamento de recurso.

§ 8º - No caso de irregularidades em veículo, além da Notificação de Irregularidades - NI, deverão ser adotados, conforme o caso, os procedimentos de retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, podendo ainda ser aplicada, cumulativamente, a penalidade de multa.

Art. 9º - O infrator estará sujeito à penalidade de cassação de delegação ou de frota quando incidir, por duas vezes, no período de 730 (setecentos e trinta) dias, a penalidade de suspensão de delegação ou de frota.

Art. 10 - As penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota poderão ser convertidas em valores pecuniários, conforme definido no Anexo II, na respectiva de preservar o interesse público, ficando a reversão a critério do Poder Concedente.

Parágrafo único - No caso da TCB, as penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota, serão revertidas em valores pecuniários, conforme definido no Anexo II.

Art. 11 - As infrações de que tratam este Código estão divididas em grupos, de acordo com a gravidade do item, conforme consta do Anexo I.

Art. 12 - As multas a serem aplicadas nos termos deste Código, terão como valores de referência o disposto no Anexo II, podendo ser alterados mediante índice de atualização oficial.

Art. 13 - O procedimento de retenção do veículo será aplicado quando:

I - o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou condutor não cadastrado pelo operador no DMTU/DF;

II - o veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, pelos Regulamentos dos Serviços que constituem o STPC/DF e pelas demais normas vigentes;

III - for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;

IV - no início da operação, o veículo não oferecer condições especificadas de manutenção, conservação, higiene ou conforto;

V - o veículo estiver em operação sem portar Selo de Vistoria;

VI - o veículo estiver em operação, sem portar a documentação exigida para o serviço;

VII - existirem débitos, por parte do infrator, junto ao DMTU/DF;

VIII - o veículo estiver em operação com número de passageiros superior ao limite estabelecido em normas específicas.

Parágrafo único - A retenção do veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle, garagem ou em local que não interfira na operação e que possibilite a solução do problema, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

Art. 14 - O veículo retido será liberado:

I - para retorno à operação, após a correção da falha que deu causa à retenção;

II - para retorno à operação 08 (oito) horas após a retenção efetivada por excesso de passageiros, mediante apresentação do veículo e Notificação de Irregularidades nos terminais pré determinados pela fiscalização do DMTU/DF;

III - para recolhimento a local próprio para conserto, quando a correção da falha constatada for inconveniente ou impossível de ser realizada no lugar da retenção.

Art. 15 - O procedimento de recolhimento do veículo será aplicado quando:

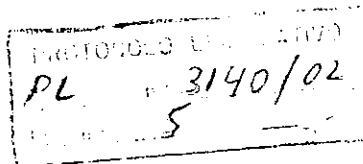
I - o veículo estiver em operação, descumprindo a determinação contida em NI;

II - o veículo estiver em operação tendo atingido sua idade limite;

III - o veículo apresentar padronização diferente, para a linha ou serviço, daquela estabelecida pelas normas aplicáveis;

IV - o veículo estiver em operação com o Selo de Vistoria rasurado e/ou a sua validade vencida;

V - o veículo estiver em operação em descumprimento à determinação do DMTU/DF para que seja vistoriado;



VI - for constatada violação ou ausência dos lacres da roleta nos serviços em que a utilização dos mesmos é obrigatória;

VII - o veículo estiver em operação, com o Certificado de Permissão rasurado e/ou com sua validade vencida, no serviço em que o mesmo for obrigatório;

VIII - o veículo estiver em operação com defeito ou ausência do velocímetro, hodômetro, tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;

IX - o veículo estiver em operação com defeito que implique em risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral;

X - o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.

§ 1º - A expedição de ordem de recolhimento de veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle, garagem ou local em que o veículo não esteja transportando passageiros.

§ 2º - O recolhimento de veículo será efetuado conforme estabelecido no § 1º, salvo nos casos de acidente ou débito do operador junto ao DMTU, quando este poderá assumir a custódia do veículo até a realização de perícia ou pagamento do débito.

§ 3º - É vedada a circulação, a qualquer título, de veículo que teve seu recolhimento determinado pelo DMTU/DF, salvo no caso de deslocamento para fins de vistoria ou reparo.

§ 4º - O agente fiscal do DMTU/DF poderá proceder o lacre do veículo, para garantir o estabelecido neste artigo.

§ 5º - O DMTU/DF poderá, ainda, proceder ao descadastramento do veículo para garantir ao estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 16 - O procedimento de apreensão do veículo será aplicado quando:

I - o veículo estiver em operação sem o devido cadastramento no DMTU/DF;

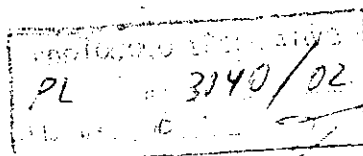
II - o operador utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustível ou por órgão competente;

III - o operador não proceder às correções que deram origem ao recolhimento do veículo, no prazo determinado pelo DMTU/DF.

Art. 17 - O veículo apreendido será recolhido em instalação apropriada definida pelo DMTU/DF.

Art. 18 - A liberação de veículo recolhido ou apreendido dar-se-á somente após a correção da falha ou a quitação de débito pendente junto ao DMTU/DF, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 15, quando for o caso.

Art. 19 - A penalidade de suspensão de delegação ou de frota será de 15 (quinze) dias e, poderá incidir sobre parte da frota ou sobre sua totalidade.



Art. 20 - A aplicação da penalidade de suspensão de delegação ou de frota, constatada a sua necessidade e conveniência, poderá acarretar a intervenção nos serviços executados pelo operador, para garantir a continuidade dos mesmos.

Art. 21 - A penalidade de cassação de delegação ou de frota será de, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do ato que a determinou, condicionado o retorno a novo processo licitatório.

Art. 22 - O DMTU/DF poderá solicitar ao operador o afastamento temporário de preposto, para ser submetido a curso de reciclagem, visando a melhoria de seu desempenho junto ao STPC/DF.

Art. 23 - O DMTU/DF poderá solicitar ao operador a realização de curso de reciclagem pelo preposto ou o afastamento dos serviços do STPC/DF pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses ao preposto que, mesmo após o curso de reciclagem, venha a comprometer substancialmente a qualidade desejada do serviço executado, ou tenha se envolvido em situação de natureza grave.

CAPÍTULO III **Da Autuação**

Art. 24 - O registro formal das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal cadastrado no DMTU/DF, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura, no auto de infração, do preposto presente à ocasião.

§ 2º - A ausência da assinatura do preposto não invalida o ato fiscal.

Art. 25 - O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - nome ou número do infrator e categoria do serviço;

II - número da linha e/ou área de atuação;

III - número do veículo;

IV - dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da autuação;

VI - descrição sucinta da infração constatada (ocorrência);

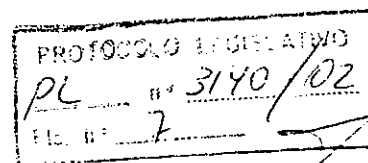
VII - assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente fiscal que a lavrou;

VIII - assinatura do preposto, quando possível.

§ 1º - O auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto, através de contra recibo.

§ 2º - O recebimento pelo infrator ou pelo preposto do auto de infração não significa o reconhecimento do cometimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 26 - Nos casos de retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar sua decisão no auto de infração que lhe deu causa.



Art. 27 - O agente fiscal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo DMTU/DF, poderá expedir Notificação de Irregularidades - NI, de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando a correção das falhas detectadas na operação.

§ 1º - Da NI deverão constar, no mínimo:

- I - nome ou número do operador;
- II - número da linha, quando possível;
- III - número do veículo;
- IV - local, data e hora;
- V - relação das falhas a corrigir;
- VI - prazo para reapresentação ou correção das falhas;
- VII - assinatura e matrícula do agente fiscal que a expediu;
- VIII - assinatura do preposto, quando possível.

§ 2º - A NI deve ser entregue através de contra recibo.

Art. 28 - A fiscalização poderá lavrar auto de infração por irregularidade constatada em documento de controle operacional e de arrecadação, dentre outros, bem como em relatórios de medição do STPC/DF.

CAPÍTULO VI

Da aplicação e execução das penalidades

Art. 29 - A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 8º deste Código, será:

- I - dos agentes fiscais do DMTU/DF, nos casos das alíneas "c", "d", e "e" do artigo 8º;
- II - do Coordenador Operacional do DMTU/DF, nos casos das alíneas "a" e "b" do artigo 8º;
- III - do Diretor-Geral do DMTU/DF, no caso da alínea "f" do artigo 8º;
- IV - do Secretário de Transportes, no caso da alínea "g", do artigo 8º.

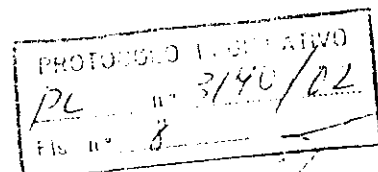
Art. 30 - A aplicação de penalidade, de competência do Secretário de Transportes, dos Diretor-Geral do DMTU/DF e do Coordenador Operacional do DMTU/DF, far-se-á através de ato próprio.

Art. 31 - O DMTU/DF encaminhará ao infrator cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra-recibo ou promoverá a ciência ao interessado por edital.

§ 1º - O edital será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do DF e afixado em dependência do DMTU/DF, franqueado ao público.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

- I - Se realizada através de contra-recibo, na data da respectiva entrega;



II - Se realizada por edital. 10 (dez) dias contados após a publicação.

Art. 32 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 8º será precedida da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e farse-á:

I - em procedimento sumaríssimo, no caso das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 8º;

II - em procedimento sumaríssimo, ouvido o Colegiado do DMTU/DF, no caso da alínea "f" do artigo 8º;

III - em procedimento formal, ouvido o CTPC/DF, no caso da alínea "g" do artigo 8º.

Art. 33 - O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de, no máximo, 30 (trinta) dias, exceto para suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto neste artigo poderá acarretar o arquivamento do processo, desde que aprovado pelo Colegiado do DMTU/DF, ouvido o Setor Jurídico do Departamento, com a devida fundamentação dos motivos que levaram ao não cumprimento do prazo, cabendo ao primeiro decidir sobre as punições administrativas decorrentes do descumprimento:

§ 2º - O Colegiado decidirá até a segunda reunião plenária consecutiva da data da comunicação do fato referente ao parágrafo anterior, ou, quando for o caso, justificará porque não o fez.

Art. 34 - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do conhecimento da aplicação da penalidade pecuniária, para apresentar o comprovante de pagamento da multa.

§ 1º - O pagamento da multa será efetuado através de Documento de Arrecadação - DAR, em qualquer agência do Banco de Brasília S.A. - BRB, no qual constará o número da comunicação ou do processo, quando possível, e o número do documento que aplicou a penalidade.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa.

§ 3º - Os operadores com débitos junto ao DMTU/DF, além das sanções previstas neste artigo e seus parágrafos, poderão ter seus veículos retidos ou recolhidos até a quitação dos débitos.

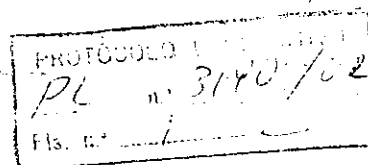
§ 4º - A quantidade de veículos retidos ou recolhidos será de 01 (um) veículo a 10% da respectiva frota do operador, cadastrada no DMTU/DF.

CAPÍTULO V Dos Recursos

Art. 35 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados da data da aplicação da penalidade não pecuniária, para apresentar recurso junto ao DMTU.

Art. 36 - O infrator autuado poderá apresentar defesa prévia ao Coordenador Operacional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência do ato que aplicou a penalidade.

§ 1º - A autoridade recorrida proferirá sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição da defesa prévia, admitida a prorrogação no caso de necessidade de diligência.



§ 2º - A interposição de defesa prévia pressupõe a suspensão da penalidade aplicada até a data da decisão da autoridade recorrida.

Art. 37 - Mantida a penalidade ou não apresentada defesa prévia, o infrator poderá interpor recurso à JARI, mediante apresentação do comprovante de pagamento de multa, obedecidos os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias a partir da data da ciência da decisão que manteve a penalidade, quando da apresentação de defesa prévia;

II - 30 (trinta) dias a partir da data da ciência da aplicação da penalidade, quando da não apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo será encaminhado e julgado segundo o procedimento definido, no artigo 32 deste Código.

Art. 38 - No caso de suspensão da delegação ou de frota ou cassação de delegação ou de frota, o infrator poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do conhecimento da penalidade, apresentar recurso ao Secretário de Transportes que decidirá após ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único - Os recursos dirigidos à JARI ou ao CTPC/DF, serão julgados conforme disciplinam os regulamentos dos serviços e normas específicas do DMTU/DF.

Art. 39 - O infrator deverá instruir o recurso com os documentos necessários a sua instrução.

Art. 40 - Será liminarmente desconsiderado o recurso, por deserção ou intempestividade.

Art. 41 - No caso de suspensão de delegação ou de frota ou cassação de delegação ou de frota, a interposição de recurso previsto neste Código acarretará a suspensão temporária dos efeitos da penalidade questionada.

Art. 42 - Acolhido o recurso, em qualquer instância, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar o imediato cancelamento da penalidade e, quando for o caso, o ressarcimento do valor pecuniário recolhido pelo infrator.

Parágrafo único - O ressarcimento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que o determinou, no valor correspondente ao definido no Anexo II.

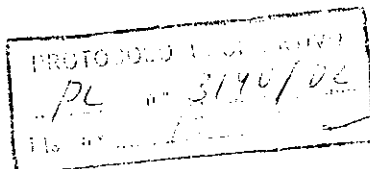
Art. 43 - No caso de penalidade não pecuniária, indeferido o recurso em última instância, a penalidade deverá gerar seus efeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do respectivo ato.

CAPÍTULO VI **Das Disposições finais**

Art. 44 - As penalidades por infração aos Regulamentos dos serviços do STPC/DF, à este Código e às demais normas do DMTU/DF, serão cadastradas pelo DMTU/DF.

Art. 45 - O curso de reciclagem será aplicado ao infrator conforme o disposto no regulamento do serviço a que pertença.

Art. 46 - A solicitação de afastamento de preposto, conforme o disposto no artigo 23 deste Código, implicará no imediato cancelamento da matrícula deste no cadastro do DMTU/DF.



Art. 47 - Os procedimentos estabelecidos neste Código, incluindo-se os constantes dos Anexos, estendem-se aos veículos reservas.

Art. 48 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o CTPC/DF.

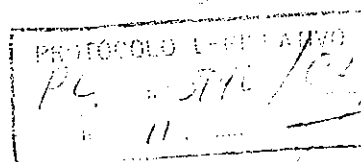
Art. 49 - Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

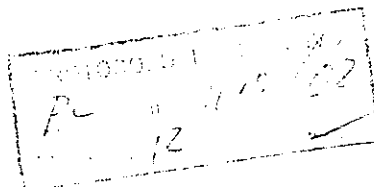
Anexo I - Descrição das Infrações

1 - Infrações Gerais

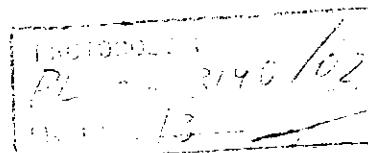
ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
01.01	Abastecer o veículo quando em operação de linha.	A
01.02	Colocar acessórios ou inscrições, ou vincular publicidade, avisos ou cartazes, sem a prévia autorização do DMTU/DF.	A
01.03	Condutor conversar com passageiro, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informação.	A
01.04	Deixar de comunicar ao DMTU/DF alterações contratuais ou mudanças de membro da Diretoria, nos serviços em que o mesmo é obrigatório.	A
01.05	Deixar de comunicar ao DMTU/DF, no prazo estipulado por este, acidente envolvendo veículo de sua propriedade, cadastrado no Departamento.	A
01.06	Efetuar reparos no veículo, em via pública, salvo pequenos reparos.	A
01.07	Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.	A
01.08	Não entregar ao preposto correspondência oriunda do DMTU/DF, no prazo estabelecido pelo Departamento.	A
01.09	Não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta.	A
01.10	Não providenciar o suprimento de moeda divisionária, destinada a troco, no início da jornada de trabalho ou no seu transcurso.	A
01.11	Não tratar com urbanidade passageiro, colega de trabalho ou público em geral.	A
01.12	Permitir preposto atuar em serviço em condições inadequadas de asseio, não devidamente uniformizado ou não identificado.	A
01.13	Permitir, no interior do veículo em serviço, o exercício de mendicância ou de comércio ambulante.	A
01.14	Transportar pessoa visivelmente embriagada, drogada, ou que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto de passageiro, nos serviços em que o mesmo é exigido.	A
01.15	Não observar horário de viagem determinado pelo DMTU/DF (furo de horário).	A
01.16	Não observar a lotação de veículo, considerando-se os parâmetros de carregamento estabelecido pelo DMTU/DF.	A
01.17	Comprometer a continuidade dos serviços, por ausência de preposto em seu posto de trabalho.	B
01.18	Condutor parar veículo afastado do meio-fio ou fora da baía ou acostamento.	B
01.19	Deixar de providenciar, no caso de interrupção de viagem, meios imediatos de transporte de	



passageiros.	B
01.20 Não adotar as providências contidas em notificação de irregularidade expedida pelo DMTU/DF.	B
01.21 Não atender ao pedido de embarque ou desembarque, nos pontos autorizados pelo DMTU/DF ou matar parada.	B
01.22 Não cumprir instrução ou ordem de serviço, bem como norma emanada de órgão competente, não itemizada neste Código.	B
01.23 Não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo, quando da sua substituição.	B
01.24 Não entregar, nos prazos determinados pelo DMTU/DF, documento e/ou instrumento com os dados de controle da operação ou da receita, relatório, balancete mensal, balanço anual ou qualquer outro dado exigido pelo DMTU/DF, ou fornecê-lo com incorreção ou inexatidão.	B
01.25 Não executar o plano de manutenção preventiva de veículo, recomendado pelo fabricante e/ou pelo DMTU/DF.	B
01.26 Não favorecer o embarque ou desembarque de criança, gestante, idoso, portador de deficiência, ou qualquer usuário que demande auxílio.	B
01.27 Não manter postos de venda de passes, na forma fixada pelo DMTU/DF.	B
01.28 Cobrar tarifa com veículo em movimento, nos casos de serviço em que tal prática é proibida pelo DMTU/DF.	B
01.29 Não operar deliberadamente em terminal, itinerário ou parada estabelecido pelo DMTU/DF.	B
01.30 Não participar de ou dificultar a implementação de programa de treinamento, estabelecido pelo DMTU/DF.	B
01.31 Não portar documento obrigatório e/ou recusar a apresentação de documento solicitado por agente do DMTU.	B
01.32 Recusar ou dificultar à pessoa habilitada, venda ou recebimento de passagem, nas formas de pagamento estabelecidas pelo GDF.	B
01.33 Ter veículo envolvido em acidente de trânsito de qualquer natureza, com indícios ou comprovação de culpabilidade.	B
01.34 Trafegar veículo com porta aberta.	B
01.35 Transportar ou permitir o transporte, no veículo em serviço, de animal ou planta de médio ou grande porte, material combustível ou inflamável, mercadoria ou produto químico corrosivo, mercadoria ou produto que exale odor desagradável, e demais mercadorias ou produtos que comprometam ou possam afetar a comodidade ou a segurança de passageiros.	B
01.36 Transportar passageiro de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais.	B
01.37 Utilizar preposto cadastrado no STPC/DF em atividade de empresa não pertencente ao sistema ou desviá-lo da função à qual se encontra cadastrado no DMTU/DF.	B
01.38 Não realizar viagem determinada pelo DMTU/DF (furo de viagem).	B
01.39 Utilizar veículo fora das especificações técnicas estabelecidas pelo DMTU/DF.	B
01.40 Utilizar na operação preposto não devidamente cadastrado do DMTU/DF.	C
01.41 Apresentar documentação adulterada, ou prestar informações inconsistentes e/ou falsas ao DMTU/DF.	C
01.42 Coagir, agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente do DMTU/DF, passageiro ou colega de trabalho.	C



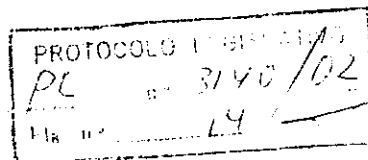
01.43	Colocar em operação veículo que tenha sido retido, recolhido, apreendido, requisitado para vistoria, ou que não tenha sido reapresentado após defeito detectado na vistoria.	C
01.44	Conduzir o veículo de forma a criar risco à segurança de passageiro, de pedestre ou de outro veículo.	C
01.45	Deixar de encaminhar veículo para perícia, quando solicitado ou determinado pelo DMTU/DF.	C
01.46	Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em caso de acidente, ou não prestar auxílio a veículo do Sistema envolvido em acidente.	C
01.47	Deixar de utilizar ou não providenciar, a substituição ou reparo do equipamento de controle da operação, avariado ou com defeito, no prazo estabelecido pelo DMTU/DF.	C
01.48	Desautorizar o agente do DMTU/DF ou dificultar a sua ação fiscalizadora.	C
01.49	Fazer uso de bebida alcoólica ou substância estupefaciente em serviço, no intervalo de jornada ou antes de entrar em serviço.	C
01.50	Utilizar preposto nos serviços do STPC sem o treinamento exigido pelo DMTU/DF e/ou preposto inabilitado.	C
01.51	Permitir que se instale, junto aos serviços sob sua responsabilidade, a situação de "lockout", ou interromper, parcial ou totalmente, a operação do(s) serviço(s) por prazo superior ao estabelecido pelo DMTU/DF.	C
01.52	Manter em serviço preposto cujo afastamento, temporário ou definitivo, tenha sido solicitado pelo DMTU/DF.	C
01.53	Não manter em circulação o número de veículos previamente estabelecidos pelo DMTU/DF, para a linha.	C
01.54	Não manter seguro contra risco de responsabilidade civil, que dê cobertura a passageiros e a terceiros.	C
01.55	Não preencher as condições de segurança estabelecidas pelos regulamentos dos serviços do STPC/DF ou pelas demais normas vigentes, não itemizadas neste Código.	C
01.56	Não prestar serviço em rota ou horário especial, segundo especificação estabelecida pelo DMTU/DF.	C
01.57	Operar com veículo não cadastrado pelo DMTU/DF no respectivo serviço.	C
01.58	Operar de forma que possa prejudicar ou interferir na operação de serviço que compõe o STPC/DF.	C
01.59	Operar em itinerário, área ou linha não autorizados pelo DMTU/DF.	C
01.60	Impedir realização de levantamentos de informações, de estudo ou de auditoria, ou deixar de colaborar, quando solicitado pelo DMTU/DF.	C
01.61	Permitir evasão de receita, em qualquer de suas diversas modalidades, por ação ou omissão.	C
01.62	Portar ou manter, no veículo em serviço, arma de qualquer espécie.	C
01.63	Praticar preço de passagem diferente do estabelecido pelo Governo do DF para a categoria de passageiro, linha e/ou serviço.	C
01.64	Resgatar Vale Transporte em valor incompatível com o apresentado nos documentos operacionais ou de receita.	C
01.65	Retardar o início da operação de linha nova, além do limite estabelecido no contrato de concessão, termo de permissão e/ou autorização.	C



01.66	Retirar do local veículo envolvido em acidente com vítima, sem prévia autorização da autoridade competente.	C
01.67	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou por órgão similar ou congêneres.	C
01.68	Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU/DF.	C
01.69	Operar com frota diferenciada da especificada no termo de permissão, concessão e/ou autorização.	C
01.70	Descumprir o estabelecido na Planilha Tarifária, nos termos dos itens considerados na composição dos custos.	C

2 - Infrações relativas a veículos

ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
02.01	Defeito que implique em desconforto para os passageiros.	A
02.02	Falta de higiene no interior do veículo, antes do início da operação.	A
02.03	Falta da pala interna (quebra sol).	A
02.04	Falta ou defeito parcial da iluminação interna ou do painel de itinerário.	A
02.05	Painel dianteiro com letras em dimensão ou disposição fora das especificações estabelecidas pelo DMTU/DF.	A
02.06	Ausência de Selo de Vistoria.	B
02.07	Defeito no funcionamento em porta de embarque ou desembarque ou em saída de emergência.	B
02.08	Falta ou defeito em pára-brisa ou janelas (estrutura ou vidro).	B
02.09	Falta ou defeito em corrimão interno ou em balaustre para embarque ou desembarque de passageiro.	B
02.10	Falta ou defeito em forro interno (teto ou lateral) ou do assoalho.	B
02.11	Falta ou defeito em assento ou encosto de banco.	B
02.12	Falta ou defeito em indicador de direção, luz de freio, lanterna ou farol.	B
02.13	Falta ou defeito em retrovisor interno e/ou externo.	B
02.14	Falta ou defeito em velocímetro, hodômetro, tacógrafo, extintor de incêndio, triângulo ou em outro equipamento obrigatório exigido, pelo DMTU/DF, para o serviço.	B
02.15	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou alçapão do teto.	B
02.16	Não atender à programação visual especificada pelo DMTU/DF para o serviço.	B
02.17	Defeito ou falta de cinto de segurança.	B
02.18	Defeito que implique risco para a segurança de passageiro ou do trânsito em geral.	C
02.19	Defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.	C
02.20	Falta ou defeito de equipamento de controle de passageiro transportado, ou de viagem realizada, conforme especificado, pelo DMTU/DF, para o serviço.	C
02.21	Porte de Selo de Vistoria vencido ou adulterado.	C



**ANEXO II
TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS PENALIDADES**

GRUPO DE INFRAÇÃO	NATUREZA E COEFICIENTES MULTIPLICADORES DA PENALIDADE			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO
A	ADVERTÊNCIA	0	90	1
B	90	2	180	2
C	180	4	360	4

(1) - Número a ser considerado para cada tipo de infração, segundo o grupo a que pertença e a natureza do infrator, se primário ou reincidente; esse número deverá ser multiplicado pelo Maior Valor de Tarifa (MVT) vigente, no serviço convencional do STPC/DF, de forma a se obter, com esse produto, o valor correspondente à multa.

OBSERVAÇÕES:

a - À cada infração corresponderá uma pontuação prevista para cada grupo, observada a condição de reincidência do infrator;

b - A penalidade de suspensão de delegação ou de frota dar-se-á quando o infrator atingir a pontuação limite, estabelecida no Anexo III do presente Código. A pontuação limite é o resultado da multiplicação de 18 (dezoito) pontos pela frota do operador, devidamente cadastrada no DMTU/DF, para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

c - A penalidade de cassação de delegação ou de frota dar-se-á quando o infrator incorrer em mais de uma penalidade de suspensão de delegação ou de frota, no período de 730 (setecentos e trinta) dias.

d - As penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota, poderão ser revertidas em Valor Pecuniário - VP, conforme descrito a seguir:

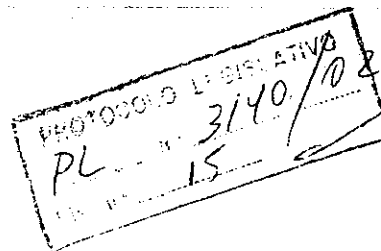
$VP = 360 \times 10 \times MVT \times FTO$, onde:

VP = Valor Pecuniário;

360×10 = maior coeficiente do Grupo "C", conforme Anexo II, multiplicado por 10;

MVT = maior valor de tarifa vigente no serviço convencional do STPC-DF;

FTO = frota total do operador, cadastrada no DMTU/DF.



ANEXO III
TABELA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO LIMITE PARA SUSPENSÃO
DA DELEGAÇÃO OU DA FROTA DOS SERVIÇOS DO STPC/DF

PERÍODO (1)	PONTUAÇÃO BÁSICA (2)	FROTA CADASTRADA DO OPERADOR NO DMTU/DF (3)	(18 X F) LIMITE PARA PONTUAÇÃO DO INFRATOR (4)
180 (cento e oitenta dias)	18 (dezoito)	F	L

OBSERVAÇÕES:

(1) - Intervalo de tempo para contagem e somatório dos pontos e verificação da pontuação limite.

Obs.: A pontuação será cumulativa até completar o período de tempo máximo, ou sejam 730 (setecentos e trinta) dias.

(2) - Pontuação básica definida para o intervalo de 180 (cento e oitenta) dias.

(3) - Frota do operador cadastrada no DMTU/DF (F), no período considerado, obtida pela média de veículos neste período.

(4) - Pontuação Limite (L) obtida do produto: pontuação básica por frota média do operador cadastrada no DMTU/DF, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

